

## Ofício-Circulado 40044, de 19/07/2001 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Trasmissões do Património

**Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio e republicado pelo Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril.**

**Alterações do artigo 44.º do Orçamento de Estado para 2001(OE/2001) - Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.**

**Ofício-Circulado 40044, de 19/07/2001 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Trasmissões do Património**

**IMPOSTOS DE CIRCULAÇÃO (ICi) E CAMIONAGEM (ICa)**

**Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio e republicado pelo Decreto-Lei n.º 89/98, de 6 de Abril.**

**Alterações do artigo 44.º do Orçamento de Estado para 2001(OE/2001) - Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.**

1. Na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 44.º do OE/2001 aos artigos 8.º e 9.º, n.º 6 do Regulamento dos impostos em epígrafe, foi, por despacho de 2001/07/19, decidido que se transmitissem as seguintes instruções:

1.1. As alterações ao artigo 8.º são no sentido de os impostos serem normalmente liquidados e pagos, apenas, "durante o mês de Julho de cada ano", enquanto que as do n.º 6 do artigo 9.º determinam que o dístico deverá ser apostado nas condições estabelecidas neste n.º 6 "durante o mês seguinte ao termo do prazo de cobrança".

1.2. Isto significa que o prazo de liquidação e pagamento dos ICi/ICa passa a ser, apenas, de um mês (Julho) e que só haverá contra-ordenação pela não afixação dos dísticos nos respectivos veículos a partir de 1 de Setembro, no pressuposto de que, obviamente, os correspondentes impostos foram, oportunamente, liquidados e pagos.

2. Finalmente, esclarece-se que vai ser disponibilizada no sistema informático uma opção que permite a reimpressão gratuita de dísticos aos sujeitos passivos que, dentro do prazo de 60 dias a contar da data do pagamento, assim o requeiram, sem quaisquer ónus para os mesmos e em relação, apenas, aos dísticos extraviados por motivos que lhes são alheios e que não chegaram à sua posse. Refere-se, no entanto, que esta opção só estará disponível nos Serviços Centrais, pelo que, se recomenda que quaisquer petições nesse sentido apresentadas nos serviços locais e regionais da administração fiscal, deverão ser de imediato remetidas a estes Serviços.

2.1. Salienta-se, no entanto, que esta situação nada tem a ver com o extravio dos dísticos por parte dos sujeitos passivos, à qual serão de aplicar as normas constantes do artigo 20.º do Regulamento.

O Director de Serviços,  
António da Silva Pereira